



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721655/2019-99
ACÓRDÃO	2201-011.942 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAS ENTREGADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A responsabilidade pelas informações contidas nas declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inoponível à autoridade fazendária o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Indevida a compensação quando o contribuinte não apresenta prova inequívoca da existência do direito creditório informado em sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do despacho decisório de não homologação das compensações declaradas em GFIP

O presente processo versa sobre a glosa de compensações declaradas em GFIP, no período de 01/2015 a 13/2018. Nos termos do despacho decisório (fl.72),

[...] foi o contribuinte regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados nas GFIP das competências 01/2015 a 13/2018, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza. O contribuinte, contudo, não atendeu à intimação, mantendo-se inerte à solicitação fiscal. Diante desse proceder, impõe-se a não homologação das compensações realizadas em tais GFIP, já que alicerçadas em créditos de origem não comprovada.

Da Manifestação de Inconformidade

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 219-230), argumentando em síntese que:

- a) Seu direito de defesa foi cerceado — razão pela qual o despacho decisório é nulo — por não ter sido lhe dada a oportunidade de apresentar as provas que entende devidas, em razão do não atendimento ao seu pedido de dilação de prazo.
- b) Cumpriu com suas obrigações acessórias, ao apresentar as declarações em GFIP, considerando estarem corretas a compensação de direitos creditórios, fato que pretendia comprovar frente a solicitação do prazo que diz não ter sido apreciado antes do lançamento.

- c) Foi vítima de procedimento criminoso, por consultoria tributária que teve os seus sócios criminalmente denunciados. O procedimento consistia em alterações fraudulentas que transferiam a pessoas jurídicas indicadas pelos criminosos a titularidade de créditos tributários lícitos, que originalmente eram de titularidade de contribuintes alheios ao procedimento.

Pede, então, o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 233-237) pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2018

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Indevida a compensação quando o contribuinte não apresenta prova inequívoca da existência do direito creditório informado em sua Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 280-289), reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Tendo em vista que a recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, sem apresentar quaisquer razões capazes de fundamentar o direito aos créditos que não foram homologados, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

Quer a solicitante o reconhecimento da regularidade das compensações sob o argumento de que utilizou na apuração dos créditos compensados valores regularmente apurados e que foi vítima de estelionato causado por uma empresa

de consultoria que contratou para executar os procedimentos necessários à quitação dos débitos previdenciários.

Pelos termos da impugnação e conteúdo dos autos, vê-se que a única atitude da empresa, além desta alegação de estelionato, foi de pedir a prorrogação do prazo, que, ao contrário do alegado foi, tacitamente, concedida, pois a partir da primeira intimação (05/07/2019), aguardou-se até 14/10/2019, para nova intimação, que também não foi atendida, pois, novamente, foi objeto de pedido de prorrogação de prazo.

Registre-se que no Processo Administrativo Fiscal não há norma estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de prorrogação do prazo para atendimento de intimação. A concessão de dilação do prazo fica adstrita à conduta discricionária da autoridade fiscal, que, no caso, foi adotada, tacitamente, em duas oportunidades e não foi aproveitada pelo sujeito passivo. Vê-se, pelos autos que o contribuinte dispôs do período de 05/07/2019 até 20/01/2020, data da edição do Despacho Decisório, de prazo para apresentar a documentação comprovando a certeza e liquidez do crédito compensado.

[...]

Diante da situação posta, carece de fundamento a alegação de cerceamento de defesa. Aliás oportuno registrar que na fase de impugnação foi outorgado, novamente, prazo ao sujeito passivo para comprovar a regularidade dos créditos compensados, mediante a apresentação dos documentos necessários e não o fez.

Adequado citar que compete ao sujeito passivo o ônus de provar suas alegações. A conduta da Fiscalização não foi desconstituída por parte da empresa. As alegações contrárias ao procedimento fiscal, sem prova inequívoca, não são suficientes para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 [...].

Cabia à interessada, então, apresentar em sua manifestação de inconformidade “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”, conforme determina o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Não tendo sido apresentada a prova documental na manifestação de inconformidade, resta precluso o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, uma vez que não configuradas as hipótese do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-011.942 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19679.721655/2019-99

DOCUMENTO VALIDADO